



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081217-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA PAULA VILARONGA e ALEXANDRA FERNANDES VILARONGA, é agravado IVO SILVA DE SOUZA 31041538847 ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2081217-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª

Vara Cível

Agravante: Ana Paula Vilaronga e outro

Agravado: Ivo Silva de Souza Me

Voto nº 29.361

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Penhora sobre faturamento da empresa executada. Admissibilidade. Ausência de satisfação voluntária da obrigação e de indicação bens à penhora. Diligências, realizadas para localização de bens para satisfação da dívida, insuficientes para a quitação do débito. Medida que encontra respaldo nos artigos 835, X, e 866, do Código de Processo Civil. Percentual que deverá, porém, corresponder a 10%, a fim de garantir o prosseguimento da atividade econômica da empresa. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Adriana Bertier Benedito que indeferiu o pedido de penhora de faturamento pleiteado pela parte exequente, ora agravante.

Em síntese, as recorrentes sustentam que a medida indeferida fora pleiteada em virtude do resultado negativo das pesquisas já realizadas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud e que se trata, ademais, de constrição plenamente possível, conforme artigo 866, do Código de Processo Civil e entendimentos jurisprudenciais.

Esclarece que a medida tem como objetivo viabilizar a execução sem inviabilizar a atividade econômica do recorrido, assegurando que o direito do credor seja concretizado sem comprometer a continuidade das operações da empresa executada.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Estabelece o artigo 866 e § 1º, do Código de Processo Civil, que se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida, poderá ser determinada a penhora de percentual do faturamento da empresa, que deverá ser fixada em montante que propicie a satisfação do débito em tempo razoável, sem tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Embora a execução deva se realizar da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805, do Código de Processo Civil), não se deve esquecer sua obrigação de quitar suas dívidas.

Como a parte agravada não satisfaz a obrigação de modo voluntário, não indicou bens à penhora e as diversas diligências realizadas para a localização de bens restaram insuficientes para a satisfação do débito - destaque-se que o cumprimento de sentença tramita há quase 4 anos - razoável a constrição sobre o faturamento da parte agravada, num percentual que possa satisfazer a execução, sem inviabilizar economicamente a empresa.

Na hipótese, ao menos por ora, entendo razoável a efetivação de penhora sobre 10% do faturamento da empresa agravada, que deverá recair sobre o seu faturamento *líquido*.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a penhora de 30% do faturamento da empresa devedora. Percentual deve propiciar a satisfação do crédito sem inviabilizar a atividade empresarial. Documentos indicam dificuldade financeira. Redução do percentual para 10%, até que existam outros elementos para a verificação da situação econômica da empresa, após a elaboração do plano de administração. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2087617-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 27/03/2020).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE 20% DO FATURAMENTO - REDUÇÃO PARA 5% - Inexistindo comprovação de que a devedora possua bens livres e penhoráveis suficientes à satisfação da dívida, viável a penhora sobre seu faturamento Inteligência do art. 835, inc. X, do CPC/15 - Caso em que a constrição de 20% sobre o faturamento líquido é elevado e pode conduzir à quebra da devedora, devendo ser reduzida para 10% - Recurso parcialmente provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2012297-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, j. em 30/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO POSSIBILIDADE - MEDIDA CONSTRITIVA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 866, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TENTATIVAS ANTERIORES DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - NECESSIDADE APENAS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO DE 20% (VINTE POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVADA. DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2288981-26.2019.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. em 30/03/2020).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para que deferir a penhora de faturamento pleiteada, bem como para que esta recaia sobre 10% sobre o faturamento líquido da empresa agravada.

Jairo Brazil
Relator